



Fiscalização

Clandestino





Clandestino



Clandestino

Terça-feira, 22 de Novembro de 2011.

Ano XVII - Edição N.: 3953

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 10.309, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

Estabelece normas para coibir a atividade econômica que consiste no transporte clandestino ou irregular de passageiros no Município.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A atividade econômica que consiste no transporte municipal clandestino ou irregular de passageiros será coibida no Município, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - clandestino: o transporte municipal remunerado, em veículo particular ou de aluguel, promovido por pessoa física ou jurídica que não possua concessão, permissão ou autorização do poder competente;

II - irregular: o transporte municipal remunerado, em veículo particular ou de aluguel, promovido por pessoa física ou jurídica que possua inadequada concessão, permissão ou autorização do poder competente.

Art. 3º - O órgão da administração municipal direta ou indireta competente para o gerenciamento de trânsito no Município ficará responsável pela fiscalização e pela autuação do responsável pelo transporte clandestino ou irregular de passageiros de que trata esta Lei.

§ 1º - O controle e a fiscalização de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados conjuntamente, mediante convênio, com outros órgãos da administração pública estadual ou federal.

§ 2º - Eventual enquadramento de situação concreta, por ocasião da fiscalização, nas hipóteses previstas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei, dar-se-á segundo o entendimento fundamentado do agente fiscal, podendo ser questionado pelo infrator por meio de recurso administrativo, não elidindo a imediata apreensão prevista no art. 4º.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica que realizar transporte municipal clandestino ou irregular de passageiros será punida com as seguintes sanções:

I - imediata apreensão do veículo pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias;

II - multa equivalente a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

III - pagamento dos custos de remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado nos regulamentos respectivos;

IV - imediato encaminhamento do condutor de veículo clandestino ou irregular à delegacia competente, para fins de apuração de responsabilidade.

§ 1º - Em caso de reincidência no prazo de 6 (seis) meses, contados da autuação da última infração, o valor da multa e o prazo de apreensão, cominados em razão da última infração, serão dobrados.

§ 2º - A apreensão do veículo e a multa aplicada não se confundem com as penalidades estabelecidas na legislação de trânsito.

§ 3º - Fica a Prefeitura de Belo Horizonte autorizada a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator, mesmo após o decurso do prazo mínimo de apreensão.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições legais em sentido contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2011.

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.725/11, de autoria do Vereador Edinho Ribeiro).



Clandestino

Decreto Nº 16195 DE 07/01/2016

Publicado no DOM em 8 jan 2016

Regulamenta a Lei nº 10.309/2011.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto na Lei nº 10.309, de 21 de novembro de 2011,

Decreta:

Art. 1º No âmbito do Município de Belo Horizonte, o exercício da atividade econômica de transporte remunerado de passageiros, individual ou coletivo, em veículo particular ou de aluguel, promovido por pessoa física ou jurídica, depende de prévia concessão, permissão, autorização ou licença do órgão público competente, sendo vedado o transporte clandestino ou irregular de passageiros, nos termos da Lei nº 10.309, de 21 de novembro de 2011, e deste Regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o veículo destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros deverá estar devidamente registrado no Município de Belo Horizonte e licenciado na categoria "aluguel".





Clandestino

TIPO SERVIÇO	ÓRGÃO GERENCIADOR	ÁREA ATUAÇÃO
Municipal BH	BHTRANS	Toda a Capital
Municipal RMBH (Ribeirão das Neves, Contagem,...).	Prefeituras	Exclusivamente para as escolas no município a que pertencem
Intermunicipal	DER / MG	Escolas Particulares e Estaduais, de um município para outro.



Clandestino

1. VEÍCULOS E CONDUTORES SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO

- Pesquisar no sistema DETRANNET e DENATRAN para verificação da situação do veículo e da CNH do condutor;
- Confirmar a inexistência de vínculo entre o condutor ou o veículo aos Sistemas de Transporte Escolares (Bhtrans, DER / MG)
- Fiscalizar equipamentos obrigatórios principalmente quando se tratar de veículo ônibus, Micro-ônibus e van – Resolução CONTRAN 014/98, faixas, tacógrafo e pneus;
- Solicitar ao agente autuador emissão de **AIT** se constatadas outras irregularidades tais como: Condutor inabilitado - 50100; habilitado em categoria diferente ao veículo – 50370; **Transportar crianças sem observância das normas de segurança estabelecidas no CTB (Sem cadeirinha, “Moisés ou bebê conforto”, ou assento de elevação e no banco da frente) – 51930**; Sem licenciamento - 65992; Não usar cintos de segurança - 51851, para condutor e 51852 para passageiros; Excesso de lotação 68580; Equipamento obrigatório inexistente 66371 ou inoperante – 66372;
- Solicitar ao agente GM a emissão do A. I. T. I. P. conforme decreto N° 16.195 de 07/01/2016:



Clandestino

- Fiscalizar equipamentos obrigatórios principalmente quando se tratar de veículo ônibus, Micro-ônibus e van – Resolução CONTRAN 014/98, faixas, tacógrafo e pneus;
- Solicitar ao agente autuador emissão de **AIT** se constatadas outras irregularidades tais como: Condutor inabilitado - 50100; habilitado em categoria diferente ao veículo – 50370; **Transportar crianças sem observância das normas de segurança estabelecidas no CTB (Sem cadeirinha, “Moisés ou bebê conforto”, ou assento de elevação e no banco da frente) – 51930**; Sem licenciamento - 65992; Não usar cintos de segurança - 51851, para condutor e 51852 para passageiros; Excesso de lotação 68580; Equipamento obrigatório inexistente 66371 ou inoperante – 66372; Devolver ao condutor os documentos apresentados que não forem recolhidos em razão de infração ao CTB;



Clandestino

- Acionar empenho de reboque da Bhtrans monitorando a baldeação das crianças (**responsabilidade exclusiva do condutor**) para outro veículo regular de transporte (escolar, táxi, etc.);
- Acionar a COP BHTRANS para efetuar a remoção conforme procedimentos internos.
- Orientar, ao condutor, quanto à ilegalidade da atividade desenvolvida e a necessidade de que esta seja interrompida / regularizada;



Clandestino

Art. 4º O exercício de transporte clandestino ou irregular de passageiros sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I - imediata apreensão do veículo, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- II - multa equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- III - pagamento dos custos de remoção e estada do veículo, em conformidade com os valores vigentes no pátio de recolhimento, subconcedido pela BHTRANS;
- IV - imediato encaminhamento do condutor de veículo clandestino ou irregular à delegacia competente, para fins de apuração de responsabilidade por infração penal.





**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

Fórum dos Profissionais do Transporte
Escolar de Belo Horizonte

**OBRIGADO,
BOA TARDE A TODOS E
ATÉ O PRÓXIMO FÓRUM!**



Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2018